



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.591-A, DE 1989

(Do Senado Federal)
PLS 120/89

Regulamenta o registro e uso das informações geradas pelos poderes públicos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas de nºs. 3 e 8 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e rejeição das de nºs. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão;
 - emendas adotadas pela Comissão (10).
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - parecer do 1º relator;
 - parecer do 2º relator;
 - substitutivo oferecido pelo relator;
 - parecer da Comissão;
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se a informação, em seu sentido mais amplo, independentemente de suas formas de coleta, registro e armazenamento.

Art. 2.º As informações geradas pelos poderes públicos em todos os níveis, inclusive pela administração indireta, são públicas e estão disponíveis a todos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 3.º Os poderes públicos deverão manter registro sistemático de todas as informações geradas sob sua responsabilidade, que permita a pronta recuperação e o perfeito entendimento do conteúdo de tais informações.

§ 1.º No caso de armazenamento em meio magnético, os órgãos depositários deverão possuir permanentemente atualizados os discriminativos de conteúdos dos arquivos magnéticos mantidos sob sua responsabilidade, os quais também são públicos e estão disponíveis a todos, exceto nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º Os órgãos depositários deverão instituir e manter procedimentos de segurança que impeçam, de forma definitiva, a perda das informações sob sua responsabilidade.

Art. 4.º Qualquer interessado poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, as informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, devendo ter resposta num prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. As informações de caráter particular relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, só poderão ser requeridas pelo interessado, por procurador específico ou por autoridade do Poder Judiciário, sendo, neste caso, prestadas sob promessa de sigilo processual.

Art. 5.º As informações geradas pelos poderes públicos poderão ser excepcionalmente classificadas como:

I — secretas, quando seu sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II — reservadas, quando não enquadráveis no inciso I e sua divulgação ostensiva for inadequada aos interesses particulares, coletivos ou do órgão depositário.

§ 1.º A classificação das informações é de responsabilidade do órgão responsável por sua geração.

§ 2.º Não poderão ser classificadas como reservadas ou secretas as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, exceto no caso previsto no art. 12 desta lei.

Art. 6.º As informações classificadas como reservadas são disponíveis quando requeridas por escrito:

I — por autoridade do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial;

II — por ministros, conselheiros e auditores dos Tribunais e Conselhos de Contas do nível correspondente;

III — por titular de órgão do Poder Executivo do nível correspondente;

IV — por parlamentar de casa legislativa do nível correspondente.

Parágrafo único. Caberão aos requerentes das informações previstas neste artigo as responsabilidades administrativas e judiciais pela sua eventual divulgação.

Art. 7.º As informações classificadas como secretas são disponíveis quando requeridas, por escrito:

I — pelo Presidente da República, em qualquer caso;

II — pelos governadores de estado e prefeitos municipais, quando o órgão depositário estiver sob sua jurisdição;

III — pelo presidente do órgão do Poder Judiciário de nível correspondente, em decorrência de processo judicial;

IV — pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em qualquer caso;

V — pelos presidentes das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, conforme a jurisdição do órgão depositário.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário, por escrito, em audiência privada nos casos dos incisos I a III ou em sessão secreta, nos casos dos incisos IV e V.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no Código Penal, naquilo em que houver compatibilidade, constituem crimes as condutas tipificadas a seguir:

I — divulgar informações classificadas como secretas;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e multa.

II — permitir a divulgação de informações classificadas como secretas;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão acrescidas de um terço a dois terços se a divulgação resultar em danos de qualquer espécie à sociedade ou ao Estado.

Art. 9.º Todas as informações geradas pelos poderes públicos poderão instruir procedimentos administrativos e judiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. As informações classificadas como reservadas ou secretas e aquelas de caráter particular exigirão o sigilo processual correspondente nos procedimentos a que instruírem.

Art. 10. O fornecimento sistemático de informações entre órgãos dos poderes públicos e entre estes e terceiros, inclusive por meios automáticos, deverá ser objeto de convênio específico que regulará, no mínimo, as responsabilidades, o uso das informações e os procedimentos operacionais envolvidos.

Art. 11. O órgão depositário poderá estabelecer valores para reembolso das despesas efetivamente incorridas no fornecimento de informações, a serem ressarcidos pelos requerentes, ressalvado o disposto no art. 4.º desta lei.

Art. 12. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, todas as informações geradas pelos poderes públicos serão classificadas como reservadas, salvo aquelas já classificadas como secretas.

Parágrafo único. Neste caso, as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas só poderão ser requeridas por autoridade do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial.

Art. 13. As informações geradas pelos poderes públicos não são classificáveis como reservadas ou secretas após decorrido o prazo de vinte anos da data de sua geração.

Art. 14. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, os órgãos dos Poderes Públicos deverão ter ajustados seus registros de informações ao disposto no art. 3.º desta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de setembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 120, DE 1989

Regulamenta o registro e uso das informações geradas pelos Poderes Públicos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Dirceu Carneiro.

Lido no expediente da Sessão de 24-5-89 e publicado no DCN (Seção II) de 25-5-89. A CCJ, podendo receber emendas perante a Comissão pelo prazo de 5 dias úteis a partir de 31-5-89.

Em 16-8-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 35/89, da CCJ, comunicando a aprovação terminativa do projeto.

É aberto o prazo de 72 horas, após a publicação da decisão da CCJ no DCN (Seção II), para interposição de recursos para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 1.º-9-89, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 522 de 6-9-89.
SM/N.º 528

Em 6 de setembro de 1989.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 120, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regulamenta o registro e uso das informações gerados pelos Poderes Públicos e da outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.591/89

(PARECER QUANDO APENSADO AO PL Nº 3.249/89)

PROJETO DE LEI Nº 3.249, de 1989
(Mensagem nº 395/89).

Anexos os de nº 878/88 e 3.591/89

"Dispõe sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos"

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa o Poder Executivo pretende dispor sobre a salvaguarda dos assuntos sigilosos. A proposição, em linhas gerais, define o que são assuntos sigilosos; a sua classificação; indica, ainda, quais são as autoridades competentes para determinar a sua desclassificação. Atribui competência ao Poder Judiciário para, em qualquer instância, determinar a exibição

ção reservada de qualquer documento sigiloso e, por fim, atribui competência ao Poder Executivo para estabelecer quais os documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Anteriormente, em data de 16.08.88, o nobre Deputado Lúcio Alcântara apresentara o Projeto de Lei nº 878/88, dispondo sobre documentos sigilosos. Este projeto foi desarquivado nos termos do art. 2º da Resolução nº 6/89, tendo ocorrido a sua anexação à proposta ora examinada, por determinação do Presidente da Casa, acolhendo requerimento do Autor.

Posteriormente, procedeu-se à anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.591/89, do Senado Federal, acolhendo requerimento formulado neste sentido pelo nobre Deputado Renato Vianna, relator do mesmo. A proposição do Senado regulamenta o registro e o uso das informações geradas pelos Poderes Públicos e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposta quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, reservado o exame do mérito à Comissão de Defesa Nacional.

Há muitos anos lutamos para que a democracia se firme no Brasil. A democracia que defendemos fundamenta-se na existência dos Três Poderes funcionando autônoma, independente e harmonicamente entre si; cada um deles cumprindo as responsabilidades que lhes são atribuídas pela Constituição; harmonia que implica o respeito mútuo por suas competências específicas.

Por isso, é um absurdo que se atribua plenos poderes ao Executivo, principalmente, em uma questão que é fundamental para a democracia brasileira a da segurança da sociedade e do Estado.

E é exatamente o que o projeto, ora em exame, propõe: a concentração exclusivamente nas mãos do Executivo de um poder de decisão e uma competência que é de todos. O projeto dispõe sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos indispensáveis à segurança da sociedade e do Estado, sob a ótica e a exigência da Lei de Segurança Nacional.

No Brasil, a lógica da Segurança Nacional é a lógica de um Estado/Executivo forte, centralizado e autoritário que quer submeter os outros Poderes; que, na verdade, prescinde, dispensa a sua colaboração; imobiliza-os, deixando-os funcionar apenas formalmente. Executivo forte que faz dos outros, Poderes acessórios.

Nos países modernos, como os Estados Unidos por exemplo, a questão da Segurança do Estado é encarada apenas do ponto de vista da agressão externa e é tratada por uma comissão composta por membros do Congresso Americano e membros das áreas militares. Nenhum assunto relativo a essa questão é examinado por um só dos Poderes ou é de sua competência exclusiva.

É por essa razão que apresentamos as Emendas abaixo, que talvez possam corrigir ou mesmo impedir que mais essa arbitrariedade seja cometida contra a sociedade brasileira, co-responsabilizando os seus representantes no Congresso Nacional.

No momento em que a sociedade brasileira busca o pleno estabelecimento da democracia no País, sobretudo depois da elaboração e da promul

gação da nova Carta, é inaceitável que o Executivo tente restaurar, legitimar e transformar em lei através desta Casa, sugerindo a cumplicidade e a conivência dos representantes do povo, a legislação excepcional e arbitrária instaurada no período militar.

Urge que se desmilitarize a questão da salvaguarda de assuntos contidos em documentos hoje tidos como sigilosos, e que a sociedade civil, através de suas entidades representativas, seja chamada a debater e a examinar a matéria.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.249, de 1989, embora propondo alterações, na forma de emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990


Deputado JOSÉ GENOINO NETO

-Relator-

PROJETO DE LEI Nº 3.591/89

(PARECER QUANDO APENSADO AO PL Nº 3.249/89)

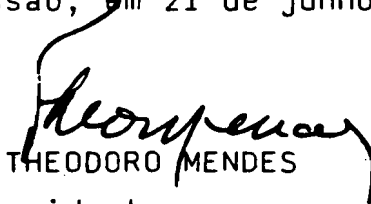
III - PARECER DA COMISSÃO

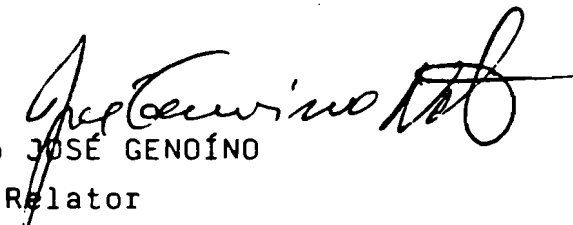
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.249/89 e dos de nºs 878, de 1988, e 3.591, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Lélío Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio Mariz, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Jesus Tajra e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Dê-se ao § 1º do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º - A classificação de que trata este artigo será feita de acordo com o conteúdo dos

assuntos sigilosos e em razão das relações com outro assunto."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990



Deputado THEODORO MENDES

Presidente



Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao § 3º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 3º - O Poder Executivo definirá, ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quais as autoridades que terão competência de atribuir os diferentes graus de sigilo."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990



Deputado THEODORO MENDES

Presidente



Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA Nº 03 - CCJR

Suprima-se o art. 6º, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

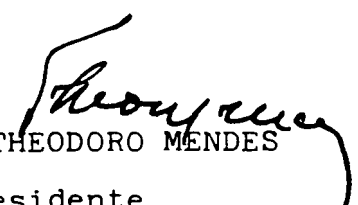
EMENDA Nº 04 - CCJR

Dê-se ao Parágrafo único do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estabelecer quais os documentos cu

jo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA Nº 05 - CCJR

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 8º do projeto a seguinte redação:

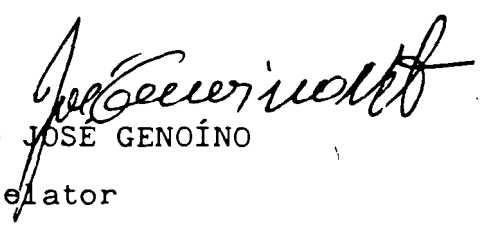
"Art. 8º -

- I - Secretos, após 20 anos;
- II - Confidenciais, após 10 anos;
- III - Reservados, após 5 anos."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente

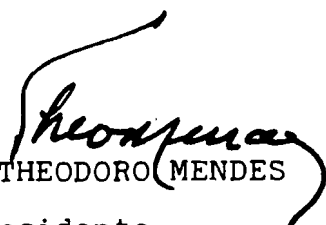

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA Nº 06 - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990



Deputado THEODORO MENDES

Presidente



Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

EMENDA Nº 07 - CCJR

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo:

"§ - Não poderão ser classificados como reservadas ou secretas as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, exceto na vi

gência de estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

EMENDA Nº 08 - CCJR

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

"Art. - As informações classificadas como reservadas são disponíveis quando requeridas por escrito:

I - por autoridade do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial;

II - por ministros, conselheiros e auditores dos Tribunais e Conselhos de Contas do nível correspondente;

III - por titular de órgão do Poder Executivo do nível correspondente;

IV - por parlamentar da Casa Legislativa do nível correspondente.

Parágrafo único. Caberão aos requerentes das informações previstas neste artigo as responsabilidades administrativas e judiciais pela sua eventual divulgação."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

EMENDA Nº 09 - CCJR

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

"Art. - As informações classificadas como secretas são disponíveis quando requeridas por escrito:

I - pelo Presidente da República, em qualquer caso;

II - pelos governadores de estado e prefeitos municipais, quando o órgão depositário estiver sob sua jurisdição;

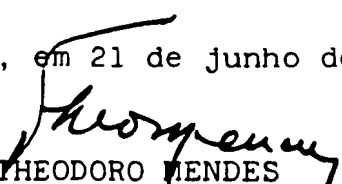
III - pelo presidente do órgão do Poder Judiciário de nível correspondente, em decorrência de processo judicial;

IV - pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em qualquer caso;

V - pelos presidentes das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, conforme a jurisdição do órgão depositário.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário, por escrito, em audiência privada nos casos dos incisos I a III ou em sessão secreta, nos casos dos incisos IV e V."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

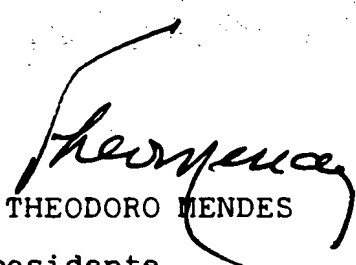
EMENDA Nº 10 - CCJR

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

"Art. - As informações geradas pelos Poderes Públicos não são classificáveis como reservadas ou se-

cretas após decorrido o prazo de vinte anos da data de sua geração."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PARECER DO 1º RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.591, de 1989, é o resultado, na Câmara do PLS nº 120, de 1989, encaminhado a esta Casa em 6 de setembro de 1989.

A proposição sob exame considera a informação no seu sentido mais amplo e as geradas pelos Poderes Públicos são entendidas como públicas, exceto nos casos previstos no projeto de lei.

Os Poderes Públicos são, pelo projeto de lei, depositários e responsáveis pela recuperação das informações geradas.

Fica assegurado a qualquer interessado, pelo proposto no projeto de lei sob exame, o acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após requeridas. Neste acesso às informações, ficam resguardadas aquelas de caráter particular relativas a pessoas físicas ou jurídicas, que só poderão ser requeridas pelo interessado, por procurador específico ou por autoridade do Poder Judiciário, sendo, neste caso, prestadas sob promessa de sigilo processual.

A seguir, o projeto de lei em epígrafe procura classificar as informações, excepcionalmente, em secretas e reservadas, atribuindo essa classificação ao órgão responsável pela respectiva geração.

Neste ponto do presente relatório, convém ressaltar a preocupação do projeto de lei em excetuar da classificação sigilosa as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, exceto em caso de estado de sítio, quando todas as informações seriam reservadas, exceto aquelas já classificadas como secretas.

Há proposto um rito para a requisição por escrito das informações reservadas e secretas e de como elas devem ser tratadas pelo requerente autorizado, ficando este responsável por sua divulgação.

O projeto de lei estabelece penas, em adição ao Código Penal, naquilo em que houver compatibilidade com ele para a malversação das informações classificadas.

São estatuídos procedimentos administrativos para que se faça a troca de informações entre órgãos dos Poderes Públicos.

Finalmente, o presente projeto de lei prevê a desclassificação automática das informações sigilosas após decorridos 20 anos da data de sua geração.

Em resumo, sob o ponto de vista global, o presente Projeto de Lei nº 3.591/89 pretende regulamentar o registro e uso das informações pelos Poderes Públicos, indicando procedimentos específicos para isso. Ao longo da tramitação na Casa, apensado aos Projetos de Leis nºs 3.249/89, do Poder Executivo e 878/88 do Deputado Lúcio Alcântara, não recebeu a proposição sob exame quaisquer emendas. No processo ora relatado estão desapensados os PLs nºs 3.249/86 e 878/88.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na sua versão original, como Projeto de Lei do Senado, nº 120, de 1989, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, o Projeto de Lei nº 3.591, de 1989, traz uma memorável justificativa que chega a ser emocionante ao vincular o texto proposto aos ventos liberalizantes da recém promulgada Constituição de 5 de outubro de 1988. Citação:

"Em seu art. 5º, XIV, reza a Carta Magna que é assegurado a todos o acesso à informação ... e, no inciso XXXIII diz que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral..."

Continua a citação do Senador Dirceu Carneiro:

"Adicionalmente, a transparência que deve nortear as ações e decisões emanadas dos Poderes Públicos exige cada vez mais a livre tramitação das informações dos diversos órgãos, cujo fornecimento, "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII da Constituição)" deve ser o mais amplo e irrestrito possível para permitir à sociedade o permanente conhecimento e julgamento de seus governantes, legisladores e juízes.

Por outro lado, a crescente disseminação de informações de caráter particular relativas às pessoas físicas e jurídicas requer, dentro do direito constitucional de inviolabilidade da intimidade, que o fornecimento de tais informações seja devidamente regulado para coibir excessos e abusos, sendo a nova figura do **habeas data** o testemunho mais presente do espírito da preocupação do legislador com tais aspectos.

Finalmente, pelo avanço democrático que encerra, cumpre destacar a inclusão, no texto deste projeto, da figura da caducidade do sigilo, decorridos vinte anos da geração de qualquer informação gerada pelos Poderes Públicos, permitindo, ainda contemporaneamente, o pleno conhecimento e avaliação de ações de nossos governantes em passado próximo." Fim da citação.

Há em vigor um diploma legal que trata da matéria abordada neste projeto de lei; trata-se do Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, com modificações subseqüentes, conhecido nos meios de informações do Serviço Público como o "Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos."

A Constituição de 1988, como bem ressaltou o nobre Senador Dirceu Carneiro em sua justificativa, traz orientação específica sobre o tema, que se requer cumprir, composta pelas diretrizes da publicidade da informação aos

nela interessados, aos citados por ela (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal); a transparência das ações administrativas baseadas em informações corretas mas "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição), o que é uma forma gongórica de dizer "segurança nacional", verbete que fora quase banido da Constituição, mas cuja idéia-força persiste; e a preservação da intimidade e privacidade do cidadão, tal que só o interessado tenha acesso franco aos dados sobre si nos "registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, da Constituição Federal)".

Esses aspectos devem ser, no juízo deste relator, os prevalentes no projeto de lei, o que ocorre nos arts. 4º, 6º e 7º. No entanto, cremos ser necessário explicitar melhor o direito do citado na informação sigilosa, guardada pelos registros dos órgãos da administração pública, civil ou militar, saber o que há contra ele, de modo a prover-se meios para o interessado pedir justiça e reparação, por eventuais prejuízos, de carreira ou profissionais, que esteja sofrendo devido a registros não verídicos. Daí, é indicada emenda ao art. 4º, como abaixo, modificando sua redação, inclusive acrescentando um parágrafo.

"Art. 4º Qualquer interessado poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, as informações sobre si, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, devendo ter resposta num prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º As informações de caráter particular relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, serão requeridas pelo interessado, por procurador específico ou por autoridade do Poder Judiciário, sendo, neste caso, prestadas sob promessa de sigilo processual.

§ 2º As informações sobre pessoas físicas

classificadas como sigilosas, utilizadas ou não na avaliação do desempenho profissional, na indicação para progresso ou promoção funcional ao longo da carreira civil ou militar do interessado, serão informadas, sem reservas ou restrições de quaisquer espécies ao interessado, mediante iniciativa do órgão depositário nos termos do § 2º do art. 5º, independente de requerimento.

A nova redação e o parágrafo acrescentado asseguram aos submetidos a prejuízo funcional agilidade para poder arguir procedimentos administrativos em que se julguem prejudicados e, eventualmente, corrigir erros de informação.

A legislação que tem regulado o tema e que precisará ser revista com a promulgação da presente lei, vem atendendo satisfatoriamente, exceto nos aspectos já citados de transparência das informações nos casos específicos de proteção dos direitos de cidadania, o trato dos assuntos sigilosos.

No presente projeto de lei, pretende-se apenas ter dois níveis de sigilo - reservado e secreto - que, operacionalmente iriam juntar em pacotes específicos assuntos de importância, para os fins de sigilo, diferentes. Na tradição brasileira (e na grande maioria dos países que têm regulamentação sobre o tema) há quatro graus de sigilo, cuja definição no atual é RSAS é boa e deve ser mantida:

- ultra-secreto: assuntos que requeiram excepcionais medidas de segurança, cujo teor ou características só devem ser do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio;

- secretos: assuntos que requeiram excepcionais medidas de segurança, cujo teor ou características só devem ser do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio;

- confidencial: assuntos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa ser prejudicial aos interesses nacionais, a indivíduos ou entidades ou criar embaraço administrativo;

- reservado: assuntos que não devam ser do conhecimento do público em geral.

Isto indica uma alteração necessária no art. 5º, a saber:

"Art. 5º As informações geradas pelos Poderes Públicos, quando seu sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou quando sua divulgação ostensiva for inadequada aos interesses particulares, coletivos ou do órgão depositário, poderão ser classificadas como:

I) ultra-secretas: assuntos que requeiram excepcionais medidas de segurança, cujo teor ou características só devem ser do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio;

II) secretas: assuntos que requeiram elevadas medidas de segurança, cujo teor ou características possam ser do conhecimento de pessoas que, sem estarem intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento, funcionalmente;

III) confidenciais: assuntos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa ser prejudicial aos interesses nacionais, a indivíduos ou entidades ou criar embaraço administrativo;

IV) reservadas: assuntos que não devam ser do conhecimento do público em geral.

No trato administrativo e de avaliação de pessoal do serviço público, civil e militar, é necessário que os registros de desempenho e outras informações correlatas e paralelas aos servidores sejam registradas e arquivadas para

posterior uso no processo de promoção e ascensão funcional. No entanto, é necessário assegurar ao interessado acesso franco ao que consta sobre ele, de modo a impedir a operação de grupos de poder ligados às informações que possam vir a forjar dados e fatos que venham a prejudicar o citado ou nominado nas fichas de registro. Assim, é necessário alterar o § 2º do art. 5º, complementando ao já feito no § 2º do art. 4º, como abaixo:

§ 2º Exceto nos casos previstos no art. 12 desta Lei, as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, classificadas como sigilosas, serão participadas, por cópia, à pessoa citada, por iniciativa do órgão depositário da informação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o respectivo registro."

Em virtude da nova redação dada ao art. 5º, é necessário adaptar o "caput" do art. 6º e criar um novo art. 8º para a classificação ultra-secreta, a saber:

"Art. 6º As informações classificadas como reservadas e confidenciais são disponíveis quando requeridas por escrito".

Art. 8º As informações classificadas como ultra-secretas são disponíveis, sem cópia, quando requeridas por escrito, pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário sem cópia, dando vistas da informação requerida em audiência privada com o requerente."

A partir do antigo art. 8º, todos os artigos devem ser reenumerados.

Após o novo art. 13, é preciso considerar o caso de guerra, o que se faz pelo artigo abaixo:

"Art. 14. Em caso de guerra, esta lei sai de vigor enquanto durarem as hostilidades, sendo o tema regulado pelo Comandante Supremo das Forças Armadas, agindo através de seus comandos militares."

Quase no final do projeto de lei, aflora a questão da classificação automática trazida pelo art. 13, agora renumerado 15. Este relator considera perigoso para o interesse nacional, em suas relações com o exterior, a desclassificação automática. Por outro lado, não se pode deixar escondida a História do país e fazer como se fez com muitos documentos classificados do tempo da 2ª Guerra Mundial: na limpeza dos cofres de documentos sigilosos, como os papéis eram classificados, foram absurdamente incinerados a maioria e perdeu-se parte de nossos registros históricos (!?). A solução inteligente nos parece ser a manutenção de norma geral trazida pelo projeto de lei, mas com as adequadas ressalvas, como abaixo indicado:

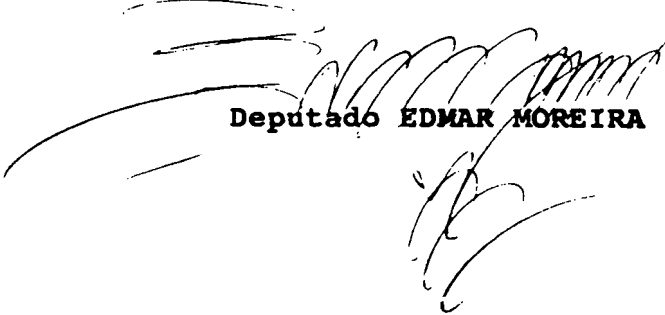
"Art. 15. Após passados vinte anos de sua geração, as informações geradas pelos Poderes Públicos serão automaticamente desclassificadas e recolhidas à repartição própria do Arquivo Nacional, aquelas de interesse histórico, exceto se solicitado ao órgão imediatamente superior pelo órgão depositário sua reclassificação, justificada caso a caso, em face de se proteger o interesse nacional."

Finalmente, para preservar o que o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos tem de bom, é recomendável indicar sua adaptação ou modificação, ao invés de sua revogação, o que se faz pelo art. 16 abaixo indicado, que modifica o antigo art. 14.

"Art. 16. No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, os órgãos dos Poderes Públicos deverão ter adequadamente ajustados seus registros de informação aos artigos desta Lei, bem como o Poder Executivo adaptará o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos ao disposto nesta Lei."

Assim, em resumo, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.591, de 1989, com as emendas que indiquei ao longo deste voto e que vão adiante explicitadas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.



Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA Nº 1

Modifica o Art. 4º e seu parágrafo, o acrescenta um parágrafo 2º:

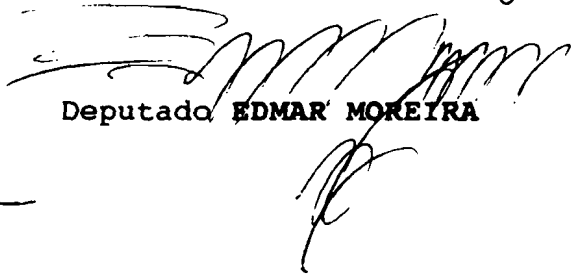
"Art. 4º Qualquer interessado poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, as informações sobre si, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, devendo ter resposta num prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º As informações de caráter particular relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, serão requeridas pelo interessado, por procurador específico ou por autoridade do Poder Judiciário, sendo, neste caso, prestadas sob promessa de sigilo processual.

§ 2º As informações sobre pessoas físicas classificadas como sigilosas, utilizadas ou não na avaliação do desempenho profissional, na indicação para progresso ou promoção funcional ao longo da carreira civil ou militar do

interessado, serão informadas, sem reservas ou restrições de quaisquer espécies ao interessado, mediante iniciativa do órgão depositário nos termos do § 2º do art. 5º, independente de requerimento.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.


Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA Nº 2

Modifica o "Caput" do Art. 5º:

"Art. 5º As informações geradas pelos Poderes Públicos, quando seu sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou quando sua divulgação ostensiva for inadequada aos interesses particulares, coletivos ou do órgão depositário, poderão ser classificadas como:

I) ultra-secretas: assuntos que requeiram excepcionais medidas de segurança, cujo teor ou características só devem ser do conhecimento de pessoas intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio;

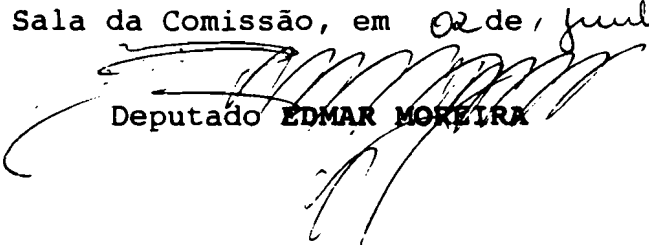
II) secretas: assuntos que requeiram elevadas medidas de segurança, cujo teor ou características possam ser do conhecimento de pessoas que, sem estarem intimamente ligadas ao seu estudo ou manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento, funcionalmente;

III) confidenciais: assuntos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa ser prejudicial aos interesses nacionais, a

indivíduos ou entidades ou criar embaraço administrativo;

IV) reservadas: assuntos que não devam ser do conhecimento do público em geral.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.


Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 3

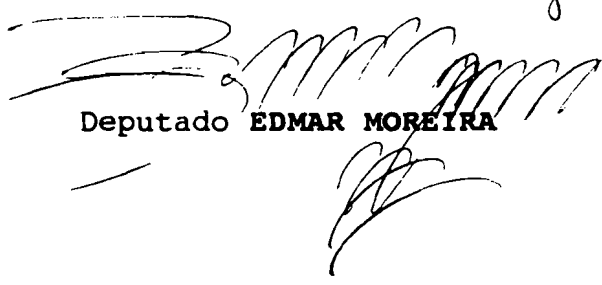
Modifica o parágrafo 2º do Art. 5º.

Art. 5º

§ 1º

§ 2º Exceto nos casos previstos no art. 12 desta Lei, as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, classificadas como sigilosas, serão participadas, por cópia, à pessoa citada, por iniciativa do órgão depositário da informação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o respectivo registro."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

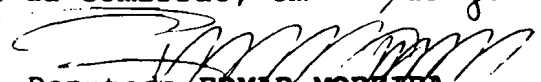

Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 4

Modifica o "Caput" do Art. 6º:

"Art. 6º As informações classificadas como reservadas e confidenciais são disponíveis quando requeridas por escrito".

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.


Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 5

Acrescenta um Art. 8º e seu parágrafo único sendo renumerados os demais artigos:

Art. 8º As informações classificadas como ultra-secretas são disponíveis, sem cópia, quando requeridas por escrito, pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

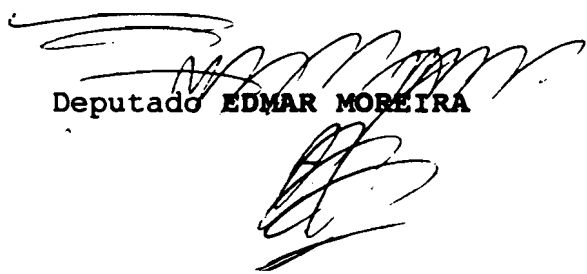

Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 6

Acrescenta um Art. 14 ao projeto de lei:

"Art. 14. Em caso de guerra, esta lei sai de vigor enquanto durarem as hostilidades, sendo o tema regulado pelo Comandante Supremo das Forças Armadas, agindo através de seus comandos militares."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.



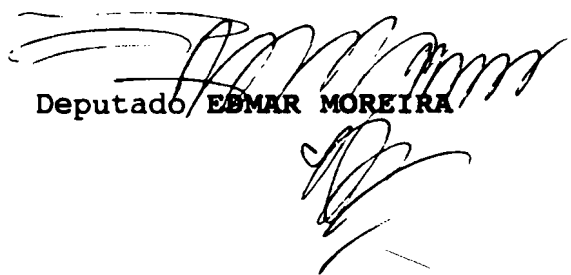
Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 7

Modifica o antigo Art. 13, agora renumerado Art. 15, como abaixo indicado:

"Art. 15. Após passados vinte anos de sua geração, as informações geradas pelos Poderes Públicos serão automaticamente desclassificadas e recolhidas à repartição própria do Arquivo Nacional, aquelas de interesse histórico, exceto se solicitado ao órgão imediatamente superior pelo órgão depositário sua reclassificação, justificada caso a caso, em face de se proteger o interesse nacional."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.



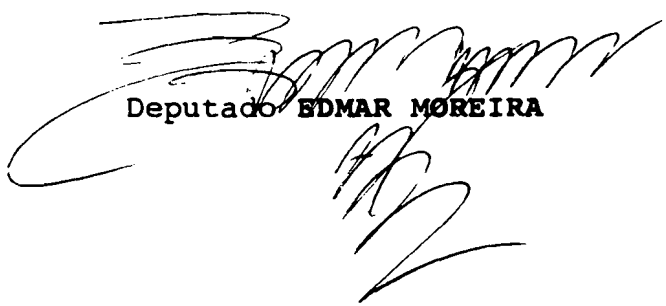
Deputado **EDMAR MOREIRA**

EMENDA Nº 8

Modifica o antigo Art. 14, agora renumerado Art. 16, como abaixo indicado:

"Art. 16. No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, os órgãos dos Poderes Públicos deverão ter adequadamente ajustados seus registros de informação aos artigos desta Lei, bem como o Poder Executivo adaptará o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos ao disposto nesta Lei."

Sala da Comissão, em 02 de *junho* de 1993.



Deputado **EDMAR MOREIRA**

VOTO DO DEPUTADO HEITOR FRANCO

Projeto de Lei de autoria do Senador DIRCEU CARNEIRO, já aprovado pelo Senado Federal, foi relatado nesta Comissão pelo Deputado EDMAR MOREIRA.

Sobre o Projeto, e as Emendas apresentadas pelo ilustre Relator, acreditamos serem importantes as seguintes observações:

Artigo 4º

O prazo de cinco dias para a resposta aos inúmeros requerimentos que são apresentados é bastante exíguo. A experiência tem demonstrado que a recuperação de dados em nível nacional necessita de pelo menos quinze dias úteis, tendo em vista que a maioria dos arquivos ainda é processada manualmente.

No § 1º deverá ser ressaltado que o "procurador específico" também deve manter o sigilo, com a finalidade de proteger o órgão depositário da acusação de vazamento.

No § 2º a frase "..... sem reservas ou restrições de qualquer espécie ao interessado....." poderá levar ao acesso aos dados classificados ou ainda a dados de exame psicotécnico de concursados na administração pública. Este fato sugere que deva ser fornecida uma certidão contendo um resumo dos dados. Além disso, como está redigido, pode-se inferir que, quando houver informações sigilosas sobre pessoas físicas, o órgão depositário deverá tomar a iniciativa de informar, o que na prática se afigura como inviável, em face da carga burocrática decorrente.

Artigo 5º

Como o Relator reenumerou todos os artigos a partir do 8º e criou um outro - o novo 14 - considerando o caso de guerra, há necessidade de se ajustar o texto do § 2º a essa modificação. Acrescente-se que, pelos motivos já expostos no comentário sobre o artigo 4º, o prazo deverá ser alterado para quinze (15) dias úteis, com a iniciativa pela obtenção da informação partindo do requerente. Por fim, a participação, ao invés de por cópia, deverá ser feita por escrito, com a finalidade de evitar o acesso direto ao texto em arquivo.

Artigo 9º

A redação deste artigo não prevê os crimes e as penas referentes à divulgação de informações ultra-secretas.

Artigo 13 (antigo artigo 12)

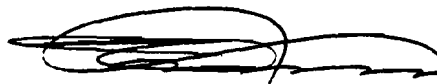
Este artigo não prevê os graus de sigilo confidencial e ultra-secreto, que foram incluídos no artigo 5º, nem sua aplicação durante o estado de sítio decretado em caso de resposta a agressão armada estrangeira, conforme disposto no inciso II, artigo 137 da Constituição Federal. Não define, também, quem fará a elevação e a posterior desclassificação do sigilo da informação.

Artigo 15

A redação deste artigo não está clara, dificultando sua in-

interpretação. Julga-se também que as informações que digam respeito à honra e à imagem das pessoas devam ser igualmente levadas em conta, no pedido de reclassificação, aspecto já previsto no § 3º do artigo 23 da Lei nº 8.159/91.

Face ao exposto o nosso voto é favorável ao Projeto nos termos do Parecer do Relator, com a inclusão das emendas que agora apresentamos.



Deputado HEITOR FRANCO

VOTO DO DEPUTADO JOSÉ DIRCEU

Tendo solicitado vistas do Projeto de Lei nº 3.591, de 1989, relatado pelo insigne Deputado Edmar Moreira, na sessão de 18 de agosto de 1993, apresento a esta Comissão de Defesa Nacional as conclusões a que cheguei sobre a proposição em apreciação e as emendas sugeridas pelo ilustre Relator.

Em relação à proposição tenho a apresentar ressalvas ao § 1º do art. 5º, aos incisos III e IV do art. 7º e ao art. 13, pelas razões que passo a expor.

O § 1º do art. 5º dispõe:

" Art. 5º

 § 1º A classificação das informações é de responsabilidade do órgão responsável por sua geração.".

Pela redação dada ao parágrafo, que não estabelece critérios de hierarquia de órgão ou de funções, em relação à atribuição de competência para fixar as classificações secreta e reservada, poderá ocorrer que um

funcionário subalterno de menor posição hierárquica, chefiando um órgão inserido dentro de um outro órgão da administração direta ou indireta, possa julgar que um determinado assunto é "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", classificando-o como secreto, sem ter, em realidade, reais condições funcionais para fazer esse tipo de avaliação. Em consequência, considero relevante para a democratização do acesso às informações que sejam estabelecidas hierarquias funcionais associadas à competência para a fixação das classificações secretas e reservadas. Nesse sentido proponho uma emenda modificativa ao art. 5º, suprimindo o atual § 1º, introduzindo novos §§ 1º, 2º e 3º e renumerando o atual § 2º para § 4º, nos termos que se seguem:

" Art. 5º

§ 1º A classificação das informações como secretas, em nível federal, somente poderá ser feita pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelos Ministros de Estados, pelos Secretários de Estado com equivalência a Ministro de Estado, pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais e pelos Juizes de 1º Grau.

§ 2º A classificação das informações como secretas, em nível estadual e municipal, somente poderá ser feita por autoridade de nível correspondente às autoridades autorizadas na esfera federal.

§ 3º A classificação das informações como reservadas é de responsabilidade do órgão responsável por sua geração.

§ 4º Não poderão ser classificadas como secretas ou reservadas as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, exceto no caso previsto no art. 12 desta lei."

Quanto aos incisos III e IV do art. 7º, pela redação apresentada no texto original do Projeto somente poderão requerer informações secretas os Presidentes do STF, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Tal restrição fere a independência dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais e dos juizes de 1º grau e restringe a competência de Deputados e Senadores de solicitar informações necessárias para fiscalizar os atos do Poder Executivo. Deve ser ressaltado que nos casos de informações secretas solicitadas por Deputado o § 4º do art. 98 do Regimento Interno já estabelece o rito necessário para o trato das mesmas, com vistas ao resguardo de seu sigilo. Assim, entendemos que devem ser alteradas as redações dos incisos III e IV, como proposto a seguir:

" Art. 7º

 III - pelos membros do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial;
 IV - pelos membros do Poder Legislativo, em qualquer caso;
 "

Atinente ao art. 13 do Projeto, julgamos o período de vinte anos demasiado para a manutenção da classificação sigilosa de uma informação. Coerente com emenda que apresentamos ao Projeto de Lei nº 158/91 defendemos que o prazo de 10 (dez) anos seria o mais adequado.

Em relação às emendas do Deputado Edmar Moreira, faço as considerações que se seguem.

A Emenda nº 2 propõe o aumento do número de graus de sigilo a serem atribuídas às informações geradas pelo Poder Público, mantendo as classificações que hoje estão previstas no Regulamento de Salvaguardas de Assuntos Sigilosos. Somos contrários às classificações previstas no

RSAS por julgá-las por demais abrangentes o que acaba gerando a possibilidade de que toda e qualquer informação gerada pelo Poder Público possa ser classificada, restringindo o acesso às mesmas. As classificações propostas originalmente pelo Projeto nos parece mais de acordo com o espírito de democratização do Estado brasileiro insculpido na Constituição Federal de 1988. Em consequência, em minha avaliação pessoal, ficam prejudicadas as Emendas de nº 4 e nº 5.

A redação da a Emenda nº 6 não está de acordo com a boa técnica legislativa. Seria possível aproveitar-se a idéia de estender do disposto no art. 12 às situações de guerra sem ser preciso incluir um novo artigo ao Projeto. O **caput** do art. 12 passaria a ter a seguinte redação: „

“ Art. 12 Na vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, e durante o período de guerra, declarada nos termos do inciso XIX, do art. 84, da Constituição, todas as informações geradas pelos poderes públicos serão classificadas como reservadas, salvo aquelas já classificadas como secretas”.

Quanto à emenda nº 7, além de persistir na manutenção do prazo de vinte anos para a desclassificação de documento sigiloso introduz um dispositivo que burla, até mesmo, esse limite máximo que consideramos excessivo. É de se observar que a Emenda permite classificações sigilosas sucessivas, a critério discricionário do órgão superior ao órgão gerador da informação, segundo valores axiológicos de proteção do interesse nacional. Na prática o que teríamos, se aprovado esse dispositivo, seria um instrumento que possibilitaria a manutenção de um documento classificado infinitamente.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.591/91, com a adoção das emendas em anexo

e das emendas de nº 1 e nº 3 do Relator, e pela rejeição das Emendas de nº 2, 4, 5, 6 e 7 do Relator.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Sejam acrescentados ao art. 5º do projeto os seguintes §§ 1º, 2º e 3º, suprimindo-se o atual § 1º e renumerando-se o atual § 2º para § 4º:

" Art. 5º

.....
.....
§ 1º A classificação das informações como secretas, em nível federal, somente poderá ser feita pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelos Ministros de Estados, pelos Secretários de Estado com equivalência a Ministro de Estado, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais e pelos Juizes de 1º Grau.

§ 2º A classificação das informações como secretas, em nível estadual e municipal, somente poderá ser feita por autoridade de nível correspondente às autoridades autorizadas na esfera federal.

§ 3º A classificação das informações como reservadas é de responsabilidade do órgão responsável por sua geração.

§ 4º Não poderão ser classificadas como secretas ou reservadas as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas, exceto no caso previsto no art. 12 desta lei."



Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos III e IV do art. 7º do projeto a seguinte redação:

" Art. 7º
.....
III - pelos membros do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial;
IV - pelos membros do Poder Legislativo, em qualquer caso;
..... "



Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte

" Art. 12 Na vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, e durante o período de guerra, declarada nos termos do inciso XIX, do art. 84, da Constituição, todas as informações geradas pelos poderes públicos serão classificadas como reservadas, salvo aquelas já classificadas como secretas".

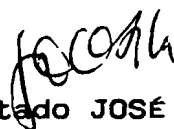


Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

" Art. 13 As informações geradas pelos poderes públicos não são classificáveis como reservadas ou secretas após decorrido o prazo de dez anos da data de sua geração.".



Deputado JOSÉ DIRCEU

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.591/89, a seguinte redação:

"Art. 4º Os interessados poderão requerer, por escrito, ao órgão depositário, as informações sobre si, de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, devendo ter resposta

num prazo máximo de quinze dias úteis, contado a partir da data de registro da solicitação no órgão depositário da informação.

§ 1º As informações de caráter particular relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, serão requeridas pelo interessado, por procurador específico ou por autoridade do Poder Judiciário, sendo, nos dois últimos casos, prestadas sob compromissos de sigilo devidamente formalizado.

§ 2º As informações, classificadas como sigilosas, versando sobre pessoas físicas, utilizadas ou não na avaliação do desempenho profissional, na indicação para progresso ou promoção funcional ao longo da carreira civil ou militar do interessado, serão fornecidas por certidão ao interessado, pelo órgão depositário, nos termos do parágrafo 2º do Art. 5º".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.591/89, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º Exceto nos casos previstos nos artigos 13 e 14 desta Lei, as informações de caráter particular, classificadas como sigilosas, relativas a pessoas físicas, serão participadas, por escrito, à pessoa citada, pelo órgão depositário da informação, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis após o respectivo registro da solicitação do requerente, naquele órgão".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 3.591/89, renumerado para 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º Sem prejuízo do disposto no Código Penal, naquilo em que houver compatibilidade, constituem crimes as condutas tipificadas a seguir:

I - divulgar informações classificadas como ultra-secretas;

Pena: reclusão de três (3) a cinco (5) anos e multa;

II - permitir a divulgação de informações classificadas como ultra-secretas;

Pena: reclusão de três (3) a cinco (5) anos e multa;

III - divulgar informações classificadas como secretas;

Pena: reclusão de um (1) a dois (2) anos e multa;

IV - permitir a divulgação de informações classificadas como secretas;

Pena: reclusão de um (1) a dois (2) anos e multa".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 3.591/89, a seguinte redação:

"Art. 13. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I e II, da Constituição, todas as informações geradas pelos Poderes Públicos serão classificadas, pelo órgão depositário, como reservadas, salvo aquelas já classificadas anteriormente com sigilo superior.

§ 1º Neste caso, as informações de caráter particular relativas a pessoas físicas só poderão ser requeridas por autoridade do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial;

§ 2º Decretado o fim do estado de sítio, caberá ao órgão depositário a desclassificação das informações".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 3.591/89, a seguinte redação.

"Art. 15. Após passados vinte (20) anos de sua geração, as informações geradas pelos Poderes Públicos serão automaticamente desclassificadas, exceto se solicitada sua reclassificação ao órgão imediatamente superior pelo órgão depositário, justificada caso a caso, em face de se proteger o interesse nacional ou a honra e a imagem das pessoas.

Parágrafo único. As informações desclassificadas, que sejam de interesse histórico, serão recolhidas à repartição própria do Arquivo Nacional".

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER DO 2º RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.591, de 1989, do Senado Federal, tem por objetivo regulamentar o registro e uso das informações geradas pelos Poderes Públicos.

Em seus 16 artigos, a proposição define a abrangência da expressão "informação", considerando públicas todas as informações geradas pelos Poderes Públicos, exceto as que se enquadrem nas situações previstas no Projeto como passíveis de serem classificadas como sigilosas; determina a necessidade de manutenção, pelos Poderes Públicos, de registro sistemático das informações sob sua responsabilidade; estabelece as condições para o acesso e fornecimento dessas informações; fixa as normas para a classificação sigilosa das informações e o acesso a essas informações classificadas; tipifica e apena os crimes de divulgação ou facilitação de divulgação de informações classificadas como secretas; determina que todas as informações públicas poderão instruir processos administrativos e judiciais; excepciona o período de Estado de Sítio,

decretado nos termos do art. 137, I, da Constituição Federal, regulando normas específicas para o trato das informações durante o mesmo; e, por fim, estabelece ser de vinte anos, contado da data de geração da informação, o prazo máximo para a manutenção da classificação de uma informação como sigilosa.

O Projeto de Lei nº 3.591/89 foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 1990, tendo sido aprovado com dez emendas, por unanimidade dos membros daquela douta Comissão presentes à reunião plenária.

Em 18 de agosto de 1993, a proposição foi incluída na Pauta da então Comissão de Defesa Nacional, sendo o Parecer do Relator - Deputado Edmar Moreira - favorável à aprovação, com oito emendas. Nessa reunião plenária da Comissão foram pedidas vistas pelos Deputados Heitor Franco e José Dirceu, os quais se manifestaram, em votos em separado, nos dias 24 e 25 de agosto, respectivamente, pela aprovação do projeto de lei com emendas.

O Deputado Heitor Franco sugeriu cinco emendas. A primeira emenda, ao art. 4º e parágrafos, propõe que o prazo para resposta seja de quinze dias e que as informações pessoais sigilosas sejam fornecidas mediante certidão a pedido do interessado. A segunda, que altera o § 2º do art. 5º, pretende adequar este parágrafo à modificação proposta para o art. 4º. A terceira emenda aumenta as penas cominadas aos crimes de divulgação e facilitação de divulgação de informações secretas e tipifica os crimes de divulgação e facilitação de divulgação de informações ultra-secretas. A quarta emenda aperfeiçoa o texto do art. 13 do Projeto que disciplina o trato das informações durante o Estado de Sítio e a quinta emenda prevê a possibilidade de renovação do prazo de vinte de anos para a manutenção de uma informação como sigilosa.

O Deputado José Dirceu, por sua vez, propôs quatro emendas. Em sua primeira emenda, que altera a redação do art. 5º do projeto de lei, enumera um rol de autoridades competentes para a classificação de uma informação como secreta. A segunda emenda insere dois incisos no art. 7º do Projeto, explicitando que terão acesso às informações sigilosas os membros do Poder Judiciário, em decorrência de processo judicial, e os membros do Poder Legislativo, em qualquer caso. A terceira, acrescenta ao art. 12 da proposição a hipótese do período de guerra, declarada nos termos do inciso XIX, do art. 84, da Constituição Federal. A quarta, e última emenda, reduz para dez anos o prazo de manutenção da classificação sigilosa de uma informação.

Em face das sugestões apresentadas pelos ilustres Parlamentares, em 16 de outubro de 1993, foi solicitada, pelo Deputado Edmar Moreira, Relator na Comissão, a retirada do Projeto de Lei nº 3.591/89 da Pauta da Comissão para novos estudos e reformulação de Parecer. O projeto não retornou à pauta da Comissão de Defesa Nacional nos anos seguintes.

Em virtude da fusão das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, feita por meio da Resolução nº 15, de 1996, cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a apreciação do projeto de lei nº 3.591/89, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como resultado da análise da proposição, levando-se em conta o texto original e as sugestões apresentadas pelos nobres Deputados Edmar Moreira, Heitor Franco e José Dirceu e outros dados colhidos junto a órgãos

públicos geradores ou depositários de informações, apresentamos ao Projeto de Lei nº 3.591/89 as alterações que se seguem.

A redação do art. 1º pode ser aperfeiçoada, definindo-se que o objeto deste Projeto de Lei é a regulamentação do disposto no art. 5º da Constituição Federal. Incluir-se-ia um parágrafo único para definir-se o sentido da expressão "informação" para os fins desta lei. Assim, a redação do dispositivo passaria a ser:

" Art. 1º Esta lei objetiva regulamentar o exercício do direito de acesso às informações dos órgãos públicos previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se informação, em seu sentido mais amplo, qualquer conhecimento sobre situação, fato ou pessoa, elaborado, colhido ou recebido pelos Poderes Públicos ."

Em relação ao art. 2º teríamos duas sugestões.

Com o objetivo de adaptar o texto do artigo à modificação proposta para o art. 1º, sugerimos substituir a expressão "geradas pelos" pela expressão "de posse dos". A segunda, diz respeito à troca da expressão "exceto nos casos previstos nesta lei" pela expressão "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", esta última tecnicamente mais adequada, uma vez que vem insculpada no texto constitucional - art. 5º, XXXIII - dispositivo objeto do projeto de lei em apreciação. Daí, teríamos para o art. 2º :

" Art. 2º As informações de posse dos Poderes Públicos , em todos os níveis, inclusive da administração indireta, são públicas e estão disponíveis a todos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

No **caput** do artigo 3º inserimos a expressão "pelo tempo previsto em legislação específica", para corrigir-se o texto atual que não limita no tempo a obrigação de manutenção do registro sistemático sob responsabilidade dos Poderes Públicos.

A mesma alteração feita no art. 2º do projeto de lei, por coerência, deve ser promovida na parte **in fine** do § 1º do art. 3º, ou seja, propomos incluir nesse parágrafo a expressão "com exceção daqueles que se refiram às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Neste mesmo parágrafo, sugerimos a supressão da expressão "e estão disponíveis a todos", por ser abundante em face da expressão que a precede - "são públicos", tendo em vista que no art. 2º já está explicitado que as informações públicas estão disponíveis a todos.

Em relação ao § 2º, sugerimos sejam acrescentadas a expressão "pelo período previsto no caput deste artigo" - em face da alteração promovida no **caput** do artigo - e a expressão "que por força de lei devam ser guardadas, seja qual for o meio de armazenamento", sem a qual poderia haver o entendimento de que TODOS os documentos gerados no âmbito do Poder Público deversem ser armazenados, inclusive os de natureza burocrática, quando o que se objetiva é o arquivamento de documentos que possam ter relevância e interesse para o particular e para os Poderes Públicos.

Em consequência, sugerimos para o **caput** e para os §§ 1º e 2º do art. 3º a seguinte redação:

" Art. 3º Os Poderes Públicos deverão manter registro sistemático de todas as informações **sob** sua responsabilidade, **pelo tempo previsto em legislação específica**, de forma a permitir a pronta recuperação e o perfeito entendimento do conteúdo de tais informações.

§ 1º No caso de armazenamento em meio magnético, os órgãos depositários deverão possuir permanentemente atualizados os discriminativos de conteúdos dos arquivos magnéticos mantidos sob sua responsabilidade, os quais também serão públicos, **com exceção daqueles que se refiram às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

§ 2º Os órgãos depositários deverão instituir e manter procedimentos de segurança que impeçam, **pelo período previsto no caput deste artigo**, de forma definitiva, a perda das informações sob sua responsabilidade, **que por força de lei devam ser guardadas, seja qual for o meio de armazenamento."**

Em relação ao art. 4º temos várias propostas de alteração que consideramos manter o espírito do texto original, tornando-o, porém, mais adequado à nossa realidade.

Inicialmente, no **caput** do artigo, estamos sugerindo a substituição da expressão "interessado" pela expressão "pessoa", mais abrangente, e acrescentamos uma ressalva fazendo referência às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Retiramos do **caput** a referência ao prazo para a prestação das informações, colocando-a em um § 1º. Além disso, propusemos a dilatação do prazo previsto originariamente, de cinco dias, para trinta dias e a definição do evento caracterizador do início de sua contagem. Cumpre esclarecer que o aumento do prazo inicial não se constitui em prêmio à desídia ou submissão a manobras protelatórias; trata-se simplesmente de reconhecimento da realidade social e a busca, nesta realidade, dos elementos que permitam a produção de leis que serão cumpridas, fugindo-se do fascínio de acreditar-se que o papel tem o dom mágico de reverter qualquer quadro social. O que, no mais das vezes, faz surgir o descrédito pelos textos legais que, "letras mortas desde seu nascimento", acabam por ser "derrogadas pelo costume" !

Sugerimos, também, que sejam inseridos três novos parágrafos, versando sobre informações particulares geradas durante inquéritos, que foram numerados como §§ 2º, 4º e 5º, renumerando-se o atual § 1º para § 3º, sobre os quais passamos a discorrer.

O § 2º prevê a possibilidade de ser prorrogado uma única vez o prazo de trinta dias previsto no 1º. Tal possibilidade deve ser prevista em razão da realidade do Serviço Público Federal que assoberbado de tarefas e com quadro de pessoal deficitário muitas vezes não tem possibilidade física de atender às solicitações em prazo de trinta dias. Essa prorrogação, no entanto, deve ser justificada pelo órgão responsável pelo registro.

Quanto aos §§ 4º e 5º, recordando-nos do que ocorreu nesta Casa, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o envolvimento de parlamentares com a inserção de emendas no Orçamento, beneficiando empresas de construção civil e fundações de utilidade pública em troca de vantagens pecuniárias pessoais, podemos verificar que em determinados momentos da apuração realizada foi negado o acesso às informações produzidas, uma vez que a divulgação dessas informações poderia comprometer o curso das investigações. Da mesma forma, nas apurações policiais, em especial naquelas referentes ao combate ao narcotráfico, o sigilo durante o procedimento investigatório é essencial ao sucesso das operações. Assim, parece-nos por demais oportuno que essa hipótese conste da lei. Tivemos, no entanto, o cuidado de, no sentido de não desamparar o cidadão, protegendo-o contra alguma arbitrariedade do Estado, limitar esse período de sigilo no tempo, restringindo-o ou ao curso das investigações, a qual tem prazo legal para ser concluída, ou ao momento em que a divulgação não mais prejudique as apurações realizadas ou a se realizarem.

" Art. 4º Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações a que se refere a parte final do art. 2º desta lei.

§ 1º As informações requeridas serão prestadas no prazo de trinta dias, contados da data de registro da solicitação naquele órgão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por mais trinta dias, desde que o órgão depositário justifique a impossibilidade de atendimento no prazo inicial.

§ 3º As informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, só poderão ser requeridas pelo interessado, por procurador específico ou requisitadas por membro do Poder Judiciário.

§ 4º Ao requerimento que versar sobre informações geradas em procedimento legal de investigação, quando a autoridade responsável pela condução do inquérito demonstrar que a sua divulgação causará embaraços ou prejuízo ao curso das investigações, não se aplica o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As informações a que se refere o parágrafo anterior serão prestadas tão logo se encerrem as investigações ou quando, no curso das mesmas, a autoridade responsável pela condução dos trabalhos investigatórios considerar que sua divulgação não mais causará prejuízo ou embaraço ao inquérito ou a pessoas físicas ou jurídicas.

O art. 5º do projeto de lei trata dos graus de sigilo a serem atribuídos às informações sigilosas, da responsabilidade pela classificação e impõe vedação para a classificação como sigilosas de informações relativas a pessoas físicas.

Não nos parece que essa matéria deva ser regulada nessa

proposição. Com efeito, destina-se este Projeto de Lei nº 3.591/89 a regulamentar o registro e uso das informações de posse dos Poderes Públicos. Em consequência, seus dispositivos devem versar sobre esse tema específico. A classificação sigilosa dos documentos oficiais já é objeto de um projeto de lei específico - o projeto de lei nº 158/91, do Poder Executivo - o qual dispõe sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, revogando o Decreto nº 79.099/77 (Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos - RSAS), decreto autônomo que hoje regula a matéria. Portanto, sugerimos que o artigo 5º da proposição faça apenas referência à legislação reguladora do tema (hoje o RSAS), sugerindo para o mesmo a redação que se segue:

" Art. 5º As informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado serão classificadas de acordo com a legislação em vigor que regule o tema."

Propomos reunir os arts. 6º e 7º do Projeto em um artigo 6º, discriminando as autoridades que podem ter acesso a informações classificadas como sigilosas. A redação original do projeto é muito detalhada, podendo ser resumida, sem que haja uma perda de conteúdo, em apenas um artigo, com redação mais concisa e objetiva. Além disso, é pertinente que se disciplinem os procedimentos para as requisições dessas informações, o que estamos fazendo nos §§ 1º e 2º ao **caput**. No § 3º está consignada a previsão de aplicação de sanções aos que divulgarem o teor das informações sigilosas a que tiverem acesso. Assim, apresentamos para o artigo a redação seguinte:

" Art. 6º Poderão ter acesso às informações sigilosas, obedecidos os procedimentos previstos na regulamentação desta lei:

I - os parlamentares, quando no exercício de suas competências constitucionais;

II - os membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo;

III - as pessoas credenciadas que tenham necessidade de conhecê-las no desempenho de cargo ou função e não apenas em decorrência de grau hierárquico, posição ou precedência;

IV - os particulares, naquilo que for de seu interesse ou do interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações cuja divulgação possa por em risco a segurança da sociedade e do Estado e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta lei, exceto na vigência do Estado de Sítio a que se refere o art. 10 desta lei.

§ 1º As autoridades relacionadas nos incisos I e II poderão solicitar diretamente as informações disponíveis nos órgãos públicos de sua esfera de governo. Quando as informações forem de órgãos de outra esfera de governo, as solicitações deverão ser feitas através dos canais competentes, conforme a legislação pertinente a cada caso.

§ 2º As informações a que se refere o inciso IV deste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário, por certidão, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei, após o registro da solicitação, devendo o requerente, em sua petição, demonstrar objetivamente o seu interesse nas informações solicitadas.

§ 3º Os requerentes de informações sigilosas ficam sujeitos às penalidades administrativas e judiciais decorrentes da eventual divulgação das mesmas. "

Quanto à tipificação de crime de divulgação de informações classificadas, constante do art. 8º do projeto de lei, entendemos que ao invés de criarem-se novos tipos penais, seria mais correto aperfeiçoar a redação do art. 325 (Violação de Sigilo Funcional), do Código Penal (CP),

tornando-a mais abrangente e alterandó a pena prevista pela ampliação da escala penal. Por uma questão de técnica legislativa, optamos por colocar essa alteração proposta para o art. 325 do CP, em um novo artigo 13, com a redação seguinte:

" Art. 13. O Art. 325 do Decreto-Lei nº2.88, de 7 de dezembro de 140 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

' Art. 325. Revelar ou facilitar a revelação de fato de que tenha ciência em razão de cargo, função ou mandato e que deva permanecer em segredo.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão acrescidas de um terço a dois terços se a divulgação resultar em danos de qualquer espécie à sociedade ou ao Estado.' "

Ao texto do atual artigo 9º da proposição, que renumeramos para art. 7º, estamos sugerindo a inclusão da expressão "ou processos", uma vez que a Constituição de 1988 faz referência à existência de processos administrativos. Com relação ao parágrafo único, para adaptarmos às modificações sugeridas ao art. 5º da proposição, substituímos a expressão "As informações classificadas como reservadas ou secretas e aquelas de caráter particular exigirão o sigilo processual" pela expressão **"As informações classificadas como sigilosas exigirão que os procedimentos ou processos a que instruírem passem a ter grau de sigilo correspondente "**. Assim, teríamos:

" Art. 7º As informações geradas pelos Poderes Públicos poderão instruir procedimentos ou processos administrativos e judiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. As informações classificadas como sigilosas exigirão que os procedimentos ou processos a que instruírem passem a ter grau de sigilo correspondente ao atribuído às mesmas."

Os textos dos atuais artigos 10 e 11, que renumeramos para artigos 8º e 9º, não foram alterados, fazendo-se tão-somente uma correção no texto do art. 11, em razão da alterações sugeridas no art. 4º, para inserir a referência ao § 2º.

Em relação ao atual artigo 12, renumerado para artigo 10, retiramos a obrigatoriedade da classificação, contida na expressão "serão classificadas", tornando discricionária essa classificação - "podem ser classificadas" - uma vez que apesar da situação de Estado de Sítio podem ser geradas informações que não necessitem de classificação sigilosa. Em coerência com a alteração promovida no artigo 5º, substituímos a expressão "como reservadas, salvo aquelas já classificadas como secretas" pela expressão "**como sigilosas**". Renomeamos o parágrafo único para § 1º e inserimos um § 2º onde foi disciplinada a desclassificação das informações geradas pelo Poder Público, durante o Estado de Sítio, que tenham sido classificadas como sigilosas. Tal dispositivo obedece o princípio de oportunidade. É possível que determinada informação necessitasse ter classificação sigilosa durante a vigência do Estado de Sítio, mas, encerrado este, sua divulgação não gere nenhum prejuízo. Ressalvamos, porém, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, para o artigo 10 proposto, teríamos a seguinte redação:

" Art. 10. Na vigência do Estado de Sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, todas as informações geradas pelos Poderes Públicos podem ser classificadas **como sigilosas**.

§ 1º Neste caso, as informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas, só podem ser requisitadas por membro do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo.

§ 2º Decretado o fim do Estado de Sítio, caberá ao

órgão que as originou solicitar a desclassificação das informações ao órgão depositário, nos termos da legislação em vigor que discipline o tema, exceto daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Julgamos importante inserir um artigo que disciplinasse o trato das informações públicas durante o período de confronto bélico decorrente de declaração de guerra ou de resposta a agressão armada estrangeira. Sendo esse um período absolutamente atípico, somos de entendimento que a presente lei não deve ser aplicada durante o tempo em que durarem as hostilidades, sendo a matéria regulada pelo Comandante Supremo das Forças Armadas - o Presidente da República - que, no exercício do comando do esforço de guerra, estará mais apto a decidir sobre as medidas excepcionais que tiverem de ser tomadas em defesa da segurança nacional.

Em consequência, estamos propondo um artigo 11 com a redação que se segue:

" Art. 11. Em caso de declaração de estado de guerra ou no caso de resposta a agressão armada estrangeira, esta lei não será aplicada durante o período em que durarem as hostilidades, sendo o tema regulado pelo Comandante Supremo das Forças Armadas."

Com relação ao artigo 13 do projeto de lei, em coerência com o que já expusemos quando tratamos da alteração do texto do artigo 5º, entendemos que a definição do prazo para desclassificação das matérias sigilosas não deve ser objeto deste projeto, mas do projeto que defina a salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado. Assim, propomos como texto deste artigo, que renumeramos para artigo 12:

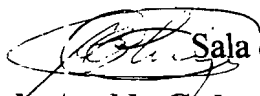
" Art. 12. As informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado permanecerão classificadas como sigilosas durante o prazo previsto em legislação específica. "

Com respeito às emendas apresentadas pelo Deputado Heitor Franco, temos que: a emenda ao artigo 4º foi **atendida**, até de forma mais ampla do que a proposta, no que concerne à dilatação do prazo para o fornecimento de informações; a responsabilização do procurador específico e da autoridade do Poder Judiciário está prevista no § 3º do art. 6º, que propusemos; e a possibilidade de acesso às informações sigilosas utilizadas na avaliação de desempenho está assegurada no inciso IV do já citado art. 6º; a emenda ao art. 5º também foi **atendida** ao definirmos prazo maior para a prestação de informações pelo órgão depositário; as emendas aos artigos 8º, 13 e 15 são **rejeitadas** pelos motivos já expostos quando apreciamos o texto do projeto original.

Em relação às emendas do Deputado José Dirceu, as emendas aos artigos 5º, 7º, 12 e 13 são **rejeitadas**, com fundamento nas razões apresentadas neste Voto, quando analisamos esses artigos da proposição.

No que concerne às emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), as emendas de nº 3 e 8 são **aprovadas** e as de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 são **rejeitadas**, tudo com fundamento nas razões expendidas neste Voto.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste projeto de lei nº 3 591, de 1989; das emendas de nº 3 e 8, da CCJR; e das emendas do Deputado Heitor Franco aos artigos 4º e 5º do projeto, tudo **nos termos do Substitutivo** em anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da CCJR, das emendas do Deputado Heitor Franco aos artigos 8º, 13 e 15 e das emendas do Deputado José Dirceu aos artigos 5º, 7º, 12 e 13.

 Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.
Deputado Aroldo Cedraz.
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 1989

Regulamenta o registro e uso das informações de posse dos Poderes Públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva regulamentar o exercício do direito de acesso às informações dos órgãos públicos previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se **informação**, em seu sentido mais amplo, **qualquer conhecimento sobre situação, fato ou pessoa, elaborado, colhido ou recebido pelos Poderes Públicos**.

Art. 2º As informações **de posse dos Poderes Públicos**, em todos os níveis, inclusive da administração indireta, são públicas e estão disponíveis a todos, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

Art. 3º Os Poderes Públicos deverão manter registro sistemático de todas as informações **sob** sua responsabilidade, **pelo tempo previsto em legislação específica**, de forma a permitir a pronta recuperação e o perfeito entendimento do conteúdo de tais informações.

§ 1º No caso de armazenamento em meio magnético, os órgãos depositários deverão possuir permanentemente atualizados os discriminativos de conteúdos dos arquivos magnéticos mantidos sob sua responsabilidade, os quais também serão públicos, **com exceção daqueles que se**

refiram às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Os órgãos depositários deverão instituir e manter procedimentos de segurança que impeçam, pelo período previsto no caput deste artigo, de forma definitiva, a perda das informações sob sua responsabilidade, que por força de lei devam ser guardadas, seja qual for o meio de armazenamento.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações a que se refere a parte final do art. 2º desta lei.

§ 1º As informações requeridas serão prestadas no prazo de trinta dias, contados da data de registro da solicitação naquele órgão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por mais trinta dias, desde que o órgão depositário justifique a impossibilidade de atendimento no prazo inicial.

§ 3º As informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, só poderão ser requeridas pelo interessado, por procurador específico ou requisitadas por membro do Poder Judiciário.

§ 4º Ao requerimento que versar sobre informações geradas em procedimento legal de investigação, quando a autoridade responsável pela condução do inquérito demonstrar que a sua divulgação

causará embaraços ou prejuízo ao curso das investigações, não se aplica o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As informações a que se refere o parágrafo anterior serão prestadas tão logo se encerrem as investigações ou quando, no curso das mesmas, a autoridade responsável pela condução dos trabalhos investigatórios considerar que sua divulgação não mais causará prejuízo ou embaraço ao inquérito ou a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º As informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado serão classificadas de acordo com a legislação em vigor que regule o tema.

Art. 6º Poderão ter acesso às informações sigilosas, obedecidos os procedimentos previstos na regulamentação desta lei:

I - os parlamentares, quando no exercício de suas competências constitucionais;

II - os membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo;

III - as pessoas credenciadas que tenham necessidade de conhecê-las no desempenho de cargo ou função e não apenas em decorrência de grau hierárquico, posição ou precedência;

IV - os particulares, naquilo que for de seu interesse ou do interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações cuja divulgação possa por em risco a segurança da sociedade e do Estado e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta lei, exceto na vigência do Estado de Sítio a que se refere o art. 10 desta lei.

§ 1º As autoridades relacionadas nos incisos I e II poderão solicitar diretamente as informações disponíveis nos órgãos públicos de sua esfera de governo. Quando as informações forem de órgãos de outra esfera de governo, as solicitações deverão ser feitas através dos canais competentes, conforme a legislação pertinente a cada caso.

§ 2º As informações a que se refere o inciso IV deste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário, por certidão, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei, após o registro da solicitação, devendo o requerente, em sua petição, demonstrar objetivamente o seu interesse nas informações solicitadas.

§ 3º Os requerentes de informações sigilosas ficam sujeitos às penalidades administrativas e judiciais decorrentes da eventual divulgação das mesmas.

Art. 7º As informações geradas pelos Poderes Públicos poderão instruir procedimentos ou processos administrativos e judiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. As informações classificadas como sigilosas exigirão que os procedimentos ou processos a que instruírem passem a ter grau de sigilo correspondente ao atribuído às mesmas.

Art. 8º O fornecimento sistemático de informações entre órgãos dos Poderes Públicos e entre estes e terceiros, inclusive por meios automáticos, deverá ser objeto de convênio específico que regulará, no mínimo, as responsabilidades, o uso das informações e os procedimentos operacionais envolvidos, observadas as disposições desta lei.

Art. 9º. O órgão depositário poderá estabelecer valores para

reembolso das despesas efetivamente incorridas no fornecimento de informações, a serem ressarcidos pelos requerentes, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta lei.

Art. 10. Na vigência do Estado de Sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, todas as informações geradas pelos Poderes Públicos podem ser classificadas como sigilosas.

§ 1º Neste caso, as informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas, só podem ser requisitadas por membro do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo.

§ 2º Decretado o fim do Estado de Sítio, caberá ao órgão que as originou solicitar a desclassificação das informações ao órgão depositário, nos termos da legislação em vigor que discipline o tema, exceto daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 11. Em caso de declaração de estado de guerra ou no caso de resposta a agressão armada estrangeira, esta lei não será aplicada durante o período em que durarem as hostilidades, sendo o tema regulado pelo Comandante Supremo das Forças Armadas.

Art. 12. As informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado permanecerão classificadas como sigilosas durante o prazo previsto em legislação específica.

Art. 13. O Art. 325 do Decreto-Lei nº 2.88, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 325. Revelar ou facilitar a revelação de fato de

que tenha ciência em razão de cargo, função ou mandato e que deva permanecer em segredo.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão acrescidas de um terço a dois terços se a divulgação resultar em danos de qualquer espécie à sociedade ou ao Estado."

Art. 14. Os Poderes da União regulamentarão a presente lei, no âmbito de suas competências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

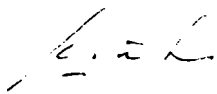
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do ***Projeto de Lei nº 3.591/89, com substitutivo, e das emendas de nºs 3 e 8, adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e rejeição das de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10***, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Matheus Schmidt - Presidente em exercício, Jorge Wilson, José Teles - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Benito Gama, Cláudio Cajado, Leur Lomanto, Osvaldo Coelho, Werner Wanderer, Roberto Fontes, Franco Montoro, Itamar Serpa, José Thomaz Nonô, Elias Murad, De Velasco, José Lourenço, Maria da Conceição Tavares, Paes de Andrade, Adelson Salvador, Alceste Almeida, Edison Andrino, Hélio Bicudo, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Tilden Santiago, Adylson Motta, Cunha Bueno,

Robério Araújo, Arnaldo Faria de Sá, João Pizzolatti, José Rezende, Francisco Rodrigues e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998



Deputado MATHEUS SCHMIDT
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 3.591/1989
Substitutivo adotado pela CREDN

Regulamenta o registro e uso das informações
de posse dos Poderes Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva regulamentar o exercício do direito de acesso às informações dos órgãos públicos previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, considera-se informação, em seu sentido mais amplo, qualquer conhecimento sobre situação, fato ou pessoa, elaborado, colhido ou recebido pelos Poderes Públicos.

Art. 2º As informações de posse dos Poderes Públicos, em todos os níveis, inclusive da administração indireta, são públicas e estão disponíveis a todos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º Os Poderes Públicos deverão manter registro sistemático de todas as informações sob sua responsabilidade, pelo tempo previsto em legislação específica, de forma a permitir a pronta recuperação e o perfeito entendimento do conteúdo de tais informações.

§ 1º No caso de armazenamento em meio magnético, os órgãos depositários deverão possuir permanentemente atualizados os discriminativos de conteúdos dos arquivos magnéticos mantidos sob sua responsabilidade, os quais também serão públicos, com exceção daqueles que se refiram às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Os órgãos depositários deverão instituir e manter procedimentos de segurança que impeçam, pelo período previsto no caput deste artigo, de forma definitiva, a perda das informações sob sua responsabilidade, que por força de lei devam ser guardadas, seja qual for o meio de armazenamento.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, ao órgão depositário, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações a que se refere a parte final do art. 2º desta lei.

§ 1º As informações requeridas serão prestadas no prazo de trinta dias, contados da data de registro da solicitação naquele órgão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por mais trinta dias, desde que o órgão depositário justifique a impossibilidade de atendimento no prazo inicial.

§ 3º As informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas ou jurídicas, prestadas sem ônus para o requerente, só poderão ser requeridas pelo interessado, por procurador específico ou requisitadas por membro do Poder Judiciário.

§ 4º Ao requerimento que versar sobre informações geradas em procedimento legal de investigação, quando a autoridade responsável pela condução do inquérito demonstrar que a sua divulgação causará embaraços ou prejuízo ao curso das investigações, não se aplica o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As informações a que se refere o parágrafo anterior serão prestadas tão logo se encerrem as investigações ou quando, no curso das mesmas, a autoridade responsável pela condução dos trabalhos investigatórios considerar que sua divulgação não mais causará prejuízo ou embaraço ao inquérito ou a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º As informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado serão classificadas de acordo com a legislação em vigor que regule o tema.

Art. 6º Poderão ter acesso às informações sigilosas, obedecidos os procedimentos previstos na regulamentação desta lei:

I - os parlamentares, quando no exercício de suas competências constitucionais;

II - os membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo;

III - as pessoas credenciadas que tenham necessidade de conhecê-las no desempenho de cargo ou função e não apenas em decorrência de grau hierárquico, posição ou precedência;

IV - os particulares, naquilo que for de seu interesse ou do interesse coletivo ou geral, ressalvadas as informações cuja divulgação possa por em risco a segurança da sociedade e do Estado e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta lei, exceto na vigência do Estado de Sítio a que se refere o art. 10 desta lei.

§ 1º As autoridades relacionadas nos incisos I e II poderão solicitar diretamente as informações disponíveis nos órgãos públicos de sua esfera de governo. Quando as informações forem de órgãos de outra esfera de governo, as solicitações deverão ser feitas através dos canais competentes, conforme a legislação pertinente a cada caso.

§ 2º As informações a que se refere o inciso IV deste artigo serão prestadas pelo titular do órgão depositário, por certidão, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei, após o registro da solicitação, devendo o requerente, em sua petição, demonstrar objetivamente o seu interesse nas informações solicitadas.

§ 3º Os requerentes de informações sigilosas ficarão sujeitos às penalidades administrativas e judiciais decorrentes da eventual divulgação das mesmas.

Art. 7º As informações geradas pelos Poderes Públicos poderão instruir procedimentos ou processos administrativos e judiciais de qualquer espécie.

Parágrafo único. As informações classificadas como sigilosas exigirão que os procedimentos ou processos a que instruírem passem a ter grau de sigilo correspondente ao atribuído às mesmas.

Art. 8º O fornecimento sistemático de informações entre órgãos dos Poderes Públicos e entre estes e terceiros, inclusive por meios

automáticos, deverá ser objeto de convênio específico que regulará, no mínimo, as responsabilidades, o uso das informações e os procedimentos operacionais envolvidos, observadas as disposições desta lei.

Art. 9º O órgão depositário poderá estabelecer valores para reembolso das despesas efetivamente incorridas no fornecimento de informações, a serem ressarcidos pelos requerentes, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta lei.

Art. 10 Na vigência do Estado de Sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, da Constituição, todas as informações geradas pelos Poderes Públicos podem ser classificadas como sigilosas.

§ 1º Neste caso, as informações de caráter particular, relativas a pessoas físicas, só podem ser requisitadas por membro do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, em decorrência de processo judicial ou administrativo.

§ 2º Decretado o fim do Estado de Sítio, caberá ao órgão que as originou solicitar a desclassificação das informações ao órgão depositário, nos termos da legislação em vigor que discipline o tema, exceto daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 11 Em caso de declaração de estado de guerra ou no caso de resposta a agressão armada estrangeira, esta lei não será aplicada durante o período em que durarem as hostilidades, sendo o tema regulado pelo Comandante Supremo das Forças Armadas.

Art. 12 As informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado permanecerão classificadas como sigilosas durante o prazo previsto em legislação específica.

Art. 13 O Art. 325 do Decreto-lei nº 288, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 325 Revelar ou facilitar a revelação de fato de que tenha ciência em razão de cargo, função ou mandato e que deva permanecer em segredo.

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

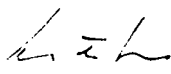
Parágrafo único As penas previstas neste artigo serão acrescidas de um terço a dois terços se a divulgação resultar em danos de qualquer espécie à sociedade ou ao Estado".

Art 14 Os Poderes da União regulamentarão a presente lei, no âmbito de suas competências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da data de sua publicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.



Deputado MATHEUS SCHMIDT
Presidente em exercício